



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO 6ª Turma

PROCESSO nº 0010351-49.2015.5.01.0003 (RO)

RECORRENTE: VERZANI & SANDRINI LTDA

RECORRIDO: RAIMUNDO GOMES FARIAS

RELATOR: DESEMBARGADOR DO TRABALHO LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO

ASSÉDIO MORAL. O assédio moral compreende todos aqueles atos e comportamentos contínuos, advindos do empregador, superior hierárquico ou colegas, que possam acarretar danos relevantes às condições físicas, psíquicas e morais da vítima, situação que restou verificada no caso em exame, merecendo ser mantida a condenação da reclamada ao pagamento da indenização pleiteada sob tal pretexto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** proveniente da MM. 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes **VERZANI & SANDRINI LTDA.**, como recorrente e **RAIMUNDO GOMES FARIAS**, como recorrido.

Inconformada com a r. sentença de primeiro grau (doc. Id. 2387087), da lavra da MM. Juíza Taciela Cordeiro Cylleno, que julgou procedente em parte o pedido, recorre ordinariamente a reclamada, consoante doc. Id. b3121c6.

Insurge-se a recorrente contra a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como seus consectários, requerendo, ainda, que sejam julgados improcedentes os pedidos referentes às multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT e à indenização a título de dano moral. Caso esta última seja mantida, requer, ao menos, que seja reduzido o valor fixado na decisão recorrida.

Custas e depósito recursal comprovados através dos docs. Id. d177054 e 9a38ee8.

Contrarrazões, conforme doc. Id. f8166d0.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, eis que preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

RESCISÃO INDIRETA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O reclamante, inicial, pleiteou a rescisão indireta do seu contrato de trabalho, com base no artigo 483, alíneas "d" e "g", da CLT, alegando ser vítima de discriminação no ambiente de trabalho, já que vem sofrendo reiteradas humilhações, afrontas, constrangimentos e vexames provocados pela encarregada, Sra. Elisângela, que o trata com ofensas e palavrões, chamando-o de "favelado", "paraíba", "miserável", "passa fome", etc.

A reclamada, por seu turno, alega que o empregado foi dispensado por justa causa, em 19/03/2015, já que, como ele próprio confessou, deixou de comparecer ao serviço a partir de 09/02/2015.

Primeiramente, cumpre assinalar que, diante da disposição contida no artigo 483, §1º, da CLT, não há que se há que se cogitar, no caso, da hipótese de abandono de emprego.

Posto isso, é de ser ressaltado, tendo em vista o disposto no art. 843, parágrafo único, da CLT, que o desconhecimento do preposto, que declarou que *"não sabe se o autor foi humilhado"*, já seria suficiente, por si só, para levar à conclusão de que são verdadeiros os fatos noticiados na inicial, mas a prova testemunhal reforça tal conclusão, demonstrando que o reclamante realmente não vinha sendo tratado com o devido respeito, o que, decerto, lhe causou grande incômodo e provocou desgaste na relação de trabalho, em razão da ostensiva atitude de sua superiora.

Observe-se que a primeira testemunha declarou que *"a Elisângela era líder do banheiro; que não era chefe do depoente; que não sabe se era a chefe do autor; que ela já foi grossa várias vezes com o depoente; que o chamava de 'burro'; que como é da igreja, deixou para lá; que foi perseguido e humilhado para 'pedir as contas'; que já viu a Elisângela discutindo com o autor; que o autor reclamava sempre que a Elisângela o chamava de 'burro, nordestino e paraíba'; que viu ele sendo xingado, mas estava de longe (...)"*.

A segunda testemunha, de sua parte, declarou que *"a Elisângela era 'líder de tudo'; que ela gostava de tratar os outros com ignorância; que às vezes tratava mal a depoente; que a Elisângela lhe disse que o banheiro estava fedendo e se a depoente não sabia limpar o banheiro, então a depoente disse que se tivesse os produtos corretos limparia; que ela tratava mal todo mundo; que nunca viu ela humilhando o autor; que o autor sempre reclamava que era muito humilhado; que ela o chamava de 'paraíba e de burro'; que quando chegava passava pelo estacionamento e via que o autor estava triste; que falava com o supervisor, mas não adiantava; que muita gente reclamava dela, no refeitório"* (doc. Id. a51edb5).

Não há dúvida, pois, que a conduta da reclamada configura ato patronal passível de ensejar dano moral, haja vista o autoritarismo, o abuso e a falta de respeito de sua preposta, o que, decerto, infligiu humilhação e constrangimento ao empregado, que, em razão dos fatos noticiados, teve maculada a sua honra e dignidade.

Sendo assim, correta a decisão de primeiro grau no tocante à rescisão indireta, com fulcro no artigo 483, "e", bem como ao pagamento de indenização por dano moral, ressaltando-se que, diante da intensidade do dano e, principalmente, de seu cunho racial,

da repercussão da ofensa, da posição social ocupada pelo ofendido e das consequências por ele suportadas, considera-se razoável o valor arbitrado pela MM. Juíza *a quo* (R\$ 8.000,00), pois quantia mais modesta, decerto, não será suficiente para reparar o dano causado e deixará de ter o necessário valor pedagógico.

Portanto, nego provimento.

MULTAS DOS ARTIGO 467 DA CLT E 477, §8º, DA CLT

No que diz respeito à multa do artigo 467 da CLT, razão assiste à recorrente, pois, havendo controvérsia sobre a causa de dissolução do contrato de trabalho, as verbas resilitórias tornaram-se igualmente controvertidas, afigurando-se indevida a multa em questão.

Por outro lado, considerando que a rescisão indireta somente foi declarada pela via judicial, não se tem por configurada a hipótese de atraso na quitação das verbas rescisórias,

Sendo assim, dou provimento.

PELO EXPOSTO, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, conforme fundamentação supra, ficando mantido o valor arbitrado à condenação, eis que meramente estimativo e ainda se afigura compatível com as parcelas deferidas.

A C O R D A M os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, ficando mantido o valor arbitrado à condenação, eis que meramente estimativo e ainda se afigura compatível com as parcelas deferidas, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2016.

DESEMBARGADOR DO TRABALHO LEONARDO PACHECO

Relator